



### JUSTIFICATIVAS DA MUNICIPALIZAÇÃO DA AGRICULTURA

A municipalização da agricultura é antigo anseio de diversos segmentos da sociedade brasileira em particular de buriti, em especial daqueles ligados aos temas rurais.

Diferentes autores convergem quanto ao conceito de municipalização. Esse conceito predominante estabelece que municipalização “é um processo de gestão integrada de recursos da união, estados e municípios, conduzido de forma descentralizada, numa perspectiva de valorização da autonomia municipal na definição dos rumos e da operacionalização das ações de natureza pública, viabilizadas pelos diversos órgãos vinculados aos três níveis de governo. O processo fundamenta-se em planejamento integrado, voltado para o desenvolvimento municipal, coordenado pelo seu próprio governo com a participação direta dos beneficiários ou representantes imediatos, resultado de planos setoriais devidamente compatibilizados, executados e acompanhados no município”.

Conexo ao tema, conceitua-se, também, “descentralização” como “um processo que implica redistribuição de poder; redefinição de papéis e estabelecimento de novas relações entre as três esferas de governo; reorganização institucional; reformulação de práticas; e controle social.”

Não seria equivocado dizer-se que a municipalização, em sua maior parte, depende menos de mudanças na legislação normatizadora e mais da existência de recursos financeiros, essa sim, somente solucionada por profundas mudanças constitucionais e da legislação, provavelmente embutidas na futura reforma tributária e na alteração dos critérios de repartição dos recursos públicos entre as diferentes instâncias de governo.

Grande parte do que poderia ser feito, em termos de municipalização da agricultura, poderia se dar sem modificações de leis. Trata-se, no caso, de que, com mais recursos financeiros e melhor estruturação administrativa e de gestão dos Municípios, seria possível empreender-se grande quantidade de programas dos governos municipais.

A municipalização significa, neste caso, “um processo de gestão integrada de recursos da União, Estados e Municípios, conduzindo de forma descentralizada, numa perspectiva de valorização da autonomia municipal na definição dos rumos e da operacionalização das ações de natureza pública, viabilizadas pelos diversos órgãos vinculados aos três níveis de governo”.

No caso específico da agricultura, a “municipalização consiste na integração das ações voltadas para o setor, sob coordenação do Município, tornando o desenvolvimento rural parte inseparável do seu desenvolvimento sócio-econômico, evitando duplicidade e superposição de ações e tornando os serviços públicos disponíveis localmente mais eficientes, democráticos e



descentralizados, através da participação da sociedade nas decisões e acompanhamentos de suas atividades”.

A proposta de municipalização da agricultura, parte do princípio de que é no âmbito do município onde as pessoas encontram as melhores condições para o efetivo exercício da sua cidadania nas dimensões política, econômica e social, através da sua participação nas tomadas de decisões visando ao desenvolvimento rural sustentável.

São condições fundamentais para a municipalização da agricultura o reconhecimento de que o desenvolvimento é responsabilidade não só do poder público como, também, de todos os segmentos da sociedade, através da participação de seus representantes em organizações colegiadas.

Outra condição fundamental para a municipalização da agricultura, é a manifesta vontade política de promover a gestão dos recursos disponíveis de forma integrada e participativa (regime de parceria), por parte de todas as instituições e/ou organismos envolvidos no processo, respeitando, contudo a identidade e a autonomia de cada um.

O processo de municipalização da agricultura exige, especialmente do poder público, mudanças profundas nos seus atuais instrumentos de intervenção no setor, tendo em vista o seu ajustamento ao novo modelo de atuação. A sua implantação, contudo, deverá levar em conta o estágio em que se encontra o processo em cada Município.

Para tal, seria necessário obter-se maior capacidade técnica e melhor sistema organizacional do Município, conferindo-lhes a competência técnica e as condições administrativas para realizar ações à altura do que as áreas especializadas do Governo Federal e, em muitos casos, dos Estados, realizam. Não que estas não tenham deficiências. E essas são a razão de se propugnar por nova conformação institucional que aproxime os processos decisórios dos beneficiários finais, como dito anteriormente, desta forma, promover seu desenvolvimento.

Hoje, os grandes programas de transferência de recursos federais para os Estados e Municípios, no campo da Agropecuária, estão localizados em dois Ministérios. No Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, situam-se os programas de Agricultura Familiar (que engloba Extensão Rural, agroindústria, aquisição de alimentos, dentre outros) e de Colonização e Reforma Agrária, neste caso, sob a condução do INCRA. No Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além daqueles decorrentes de convênios com os Estados, para Pesquisa Agropecuária e para Defesa Agropecuária, os principais programas que transferem recursos aos Estados e Municípios referem-se àqueles contidos no Programa de Apoio ao Desenvolvimento, representado pelas emendas parlamentares ao Orçamento da União, e que contempla variadas atividades, tais como implantação de patrulhas mecanizadas; construção de abatedouros e mercados municipais; construção ou reforma de aparelhos comunitários; construção de estradas vicinais, dentre outros.

SECRETARIA DE  
**AGRICULTURA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BURITI**  
Trabalho e compromisso por dias melhores.

Cabe ao Poder Legislativo e ao Executivo em conjunto com a sociedade Buritiense em especial a parcela envolvida na atividade Agropecuária discutir a real necessidade da municipalização da agricultura, para a qual apresento a proposta de projeto de indicação de lei para torná-la realidade se assim decidirmos.

  
**ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009/2025 19 de março de 2025

**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Buriti, Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

**ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI**, Prefeito Municipal de Buriti, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de **Buriti-MA**, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

## **CAPITULO I**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento da Agropecuária no Município de Buriti -MA, que compreendem:

- I - O apoio ao desenvolvimento rural universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância e os procedimentos de inspeção industrial e sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências;
- III - o combate e a redução das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

### **SEÇÃO II**

#### **DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural no Município de Buriti -MA, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura e terá uma coordenação definida pelo Prefeito Municipal.

8



## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural no Município de Buriti -MA;

II - delegar a função de assinar cheques ao Secretário Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura juntamente com o responsável pela tesouraria.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PRODUÇÃO, PESCA E AQUICULTURA

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura:

I - gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural no Município de Buriti-MA e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

III - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pela prestação de serviços de agricultura que integrem a rede municipal, quando for o caso;

VII - assinar cheques, fazer transferências, pix, com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;



VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de insumos, sementes e equipamentos agrícolas;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de desenvolvimento rural a serem submetidas ao Secretário Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural detectada nas demonstrações mencionadas;



- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a agricultura;
- X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Secretaria.

## SEÇÃO V

### DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 6º** Constituirão Receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

- I** – receitas provenientes do Orçamento Municipal conforme porcentagem da arrecadação municipal do exercício do ano anterior, a ser regulamentada anualmente por projeto de lei de iniciativa do Executivo a ser discutido conjuntamente com a LOA;
- II** – dotações consignadas anualmente no orçamento;
- III** – Recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
- IV** – recursos provenientes de convênios com transferência de Recursos de Programas da Secretária Estadual de Agricultura e de Órgãos Federais;
- V** – recursos provenientes da Iniciativa Privada;
- VI** – recursos de doações, auxílios, contribuições, subvenções de entidades governamentais e privadas;
- VII** – receitas provenientes de taxas de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, multas e juros de mora por infrações ao Código Inspeção Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- VIII** – receitas provenientes de taxas de execução de serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura aos produtores rurais.

§ 1º As receitas que compõem o Fundo, serão depositadas em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Buriti - MA.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 3º Os saldos financeiros do FMDR, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o ano seguinte;



§ 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Buriti – CMDRS será o responsável pela fiscalização e orientação da aplicação dos Recursos do Fundo e um dos órgãos que aprovarão a prestação de contas do Fundo.

§ 4º As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos I e II deste artigo serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil de cada mês.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Buriti:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados a Secretaria Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados a Secretaria Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Buriti.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Buriti as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

## **SEÇÃO VI**

### **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

#### **SUBSEÇÃO I**



## **DO ORÇAMENTO**

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA CONTABILIDADE**

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de desenvolvimento agrícola, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## **SEÇÃO VII**

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **SUBSEÇÃO I**



## DA DESPESA

Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Agricultura aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre os projetos aprovados pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural em execução no fundo.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15 - As despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural obedecerão aos Programas, Projetos e Planos de Trabalho da Secretaria Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura, constantes do Pano Plurianual de Desenvolvimento Rural e do Orçamento Anual Municipal.

**Parágrafo único** - Constituem aplicações financeiras do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

**I** - aquisição de Material de Consumo previsto nos projetos, planos e Programas da Secretaria Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura;

**II** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Projetos, Programas e Planos da Secretaria Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura;

**III** - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços da Secretaria Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura;

**IV** - pagamento de serviços Terceirizados.

**VI** - financiamento total ou parcial de programas integrados de agricultura desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

**VII** - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

**VIII** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações na agropecuária;

**IX** - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em agropecuária e dos conselheiros de desenvolvimento rural;

**X** - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de desenvolvimento rural mencionados no art. 1º da presente Lei.

**SUBSEÇÃO II****DAS RECEITAS**

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPÍTULO III****DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 90 dias a contar desta data.

Art. 19 - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias a seguir:

<b>I - FUNCIONALIDADE</b>		
<b>02 – PODER EXECUTIVO</b>		
<b>19 – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL</b>		
<b>Função: 04 – ADMINISTRAÇÃO</b>		
<b>Subfunção: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>		
<b>Programa: 0052 – ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>		
<b>Ação (projeto/atividade): 2145 – Manutenção e Funcionamento do Fundo de Desenvolvimento Rural</b>		
<b>II - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA</b>		
RUBRICA	DESCRIÇÃO	TOTAL
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	60.000,00
3.1.90.04.99	Contratação por Tempo Determinado	10.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	15.000,00
3.3.90.14.00	Diárias - Civil	1.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	5.000,00
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoções	2.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de terceiros - Pessoa Física	5.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	15.000,00
4.4.90.51.00	Obras e instalações	20.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Materiais Permanente	20.000,00
4.4.90.52.48	Veículos Diversos	50.000,00
<b>TOTAL DA AÇÃO(PROJETO/ATIVIDADE)</b>		<b>203.000,00</b>

SECRETARIA DE  
**AGRICULTURA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BURITI**  
Trabalho e compromisso por dias melhores.

§ 1º - Os recursos necessários a cobertura do Crédito mencionado no inciso I, do art. 12º desta Lei, serão obtidos na forma legal do inciso III do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, resultantes de anulação parcial da Reserva de Contingência.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer os ajustes necessários no PPA e LDO, além das fontes de recursos necessárias ao cumprimento desta lei.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI – MA, EM 19 DE MARÇO DE 2025.

  
**ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**